



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:713/2008  
PROCESSO Nº: 2008/6860/500470  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 7.294  
RECORRENTE: L G ALVES PEREIRA ME  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** Levantamento da Conta Caixa. Estorno do Saldo Inicial de Caixa. Nulidade do Lançamento – *É Nulo o lançamento que exige ICMS, quando no levantamento que lhe dá suporte é estornado o saldo de caixa escritural sem que sejam justificados os motivos para tal.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do Saldo Caixa quando da regularização da escrituração do contribuinte, argüida pelo Presidente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. Voto contrário da conselheira Elena Peres Pimentel. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e sugere que sejam refeitos os trabalhos de auditoria, lavrando-se outro auto de infração, se for o caso. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Fabíola Macedo de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 21 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS na importância de R\$4.249,91 (Quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), referente à omissão de saídas de mercadorias não registradas nos livros próprios, presumida pela ocorrência de suprimentos ilegais de caixa, relativa ao exercício de 2003, constatada por meio do levantamento da conta caixa reconstituição.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, não argüiu preliminar e no mérito argumenta que a tipificação favorece a presunção nos casos da escrituração indicar saldo credor de caixa, ou suprimentos ilegais, o que, de fato não ocorreu.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial.

Devidamente intimado da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, não argüiu preliminar, no



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

mérito, argumenta que o levantamento da conta caixa reconstituição, foi elaborado com base na escrituração contábil da autuada, e para chegar ao suposto suprimento ilegal de caixa, a auditoria estornou o saldo inicial da conta caixa, existente em 01/01/2003, e para dar suporte ao estorno acima referido, alegou que não havia comprovação da existência daquele valor no caixa naquela data, indaga: como é que se prova no ano de 2008, que no ano de 2003 existia dinheiro no caixa da empresa? A prova é o próprio livro diário, o qual foi juntado ao processo pela auditoria. Indaga também qual o real motivo que levou ao estorno? Teria a auditoria apontado alguma irregularidade na escrituração contábil? E seria o saldo de caixa zero? Pelo procedimento da auditoria, o saldo inicial é zero, o que não seria prudente acreditar em tal afirmativa. Alega, também, que o Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial, tem fé pública, representa a veracidade da movimentação financeira e da mutação patrimonial da empresa e é prova em favor do comerciante e que não pode ser desconsiderada da forma como ocorreu no presente processo.

Diante do exposto, vem requerer a reforma da sentença de primeira instância e que o auto de infração seja julgado improcedente.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a confirmação da sentença de primeira instância, para que seja julgado procedente o auto de infração.

Visto, analisado e discutido o presente processo, ficou constatado que a autora do procedimento, ao elaborar o auto de infração, desconsiderou o saldo disponível de caixa, presumindo assim a ocorrência de suprimentos ilegais de caixa.

Ao desconsiderar o saldo da conta caixa lançado no livro diário e no balancete encerrado em 31/12/2003, a autora simplesmente alega que o saldo escritural não tem comprovação, sem, no entanto, trazer aos autos provas da sua não comprovação.

Ora, o agente do fisco, para promover qualquer modificação, ou seja, para desconsiderar as informações registradas nos livros fiscais ou contábeis das empresas, se o fizer, deve estar respaldado em argumentos que demonstrem claramente seus fundamentos, com base em provas documentais que sustentem o procedimento realizado. No entanto, no caso em tela, não são vislumbrados quaisquer argumentos contundentes que pudessem ser acatados para que o caixa escritural do contribuinte fosse desconsiderado, nem mesmo foi questionada qualquer invalidade na escrita contábil. Com essas razões, entendo que a nulidade suscitada deve ser acatada.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Face ao exposto, voto acatando a preliminar de nulidade do lançamento por imprecisão na determinação do Saldo Caixa quando da regularização da escrituração do contribuinte, argüida pelo Presidente, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
10 dias do mês de dezembro de 2008

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária